

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, e CLÉSIO PACHECO, brasileiro, casado, RG n. 852.181, CPF n. 378.510.809-59, filho de Julia Lima Pacheco e Luiz Izidoro Pacheco, residente na estrada geral Linha Vicentina, n. 2185, Cocal do Sul/SC, doravante denominado compromissário, com base nas informações constantes nos autos do Inquérito Civil n. 06.2012.00005049-1, tem entre si justo e acertado o seguinte:

Considerando a legitimidade do Ministério Público para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (Constituição Federal, art. 129, III, Lei 8.625/93, art. 25, IV, "a", Lei Complementar Estadual n. 197/2000, art. 82, VI, "b", e Ato PGJ n. 395/2018/PGJ);

Considerando que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225, CRFB/88);

Considerando que, segundo a Lei n. 12.651/2012, artigo 2º, "As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem".

Considerando que as ações implementadas pelo Ministério Público, voltadas à proteção do meio ambiente, têm sido dirigidas com respeito



aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade no tratamento dos interesses sociais envolvidos:

Considerando a tramitação, no âmbito deste Órgão de Execução, do Inquérito Civil n. 06.2012.00005049-1, instaurado para apurar suposto corte de vegetação nativa ocorrido na propriedade de Clésio Pacheco, localizada na rua Maria de Lurdes Mendes Correa, bairro Morro Estevão, Loteamento Zanivan, ao lado do centro comunitário Pedro Zanivan, em datas de 26 e 27 de maio de 2012;

Considerando que os pareceres técnicos n. 0418/2012 e 407/2016 (fls. 40 e 140) e o exame de fl. 64 confirmam a supressão de vegetação nativa secundária (estágio avançado de regeneração) do Bioma Mata Atlântica em área de preservação permanente, sem autorização ambiental, e ausência de recuperação ambiental.

Considerando que o parecer técnico n. 277/2019/FAMCRI confirma que há área de preservação permanente no local do tipo nascente e que a vegetação não é caracterizada pela presença de um remanescente de vegetação nativa, mas sim uma vegetação alterada de seu estado original (fls. 158-164);

Considerando que o órgão ambiental constatou o corte de aproximadamente 24 árvores no terreno em questão (exame do local da infração ambiental, fl. 64);

Considerando que são necessárias medidas para a reparação/compensação do dano ambiental causado;

RESOLVEM, nos termos da Lei Federal n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e do art. 25 e seguintes do Ato Ministerial n. 395/2018/PGJ, celebrar o presente <u>Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta</u>, de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto medidas para reparação/compensação pela supressão de vegetação



nativa em área de preservação permanente, em estágio avançado de regeneração, sem autorização ambiental, em imóveis localizados na rua Maria Mendes Correa, s/n (matriculados no 1º Ofício de Registro de Imóveis sob n. 64.701, 64.702, 64.703 e 64.704), bairro Pedro Zanivan, Criciúma.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES AJUSTADAS

- I O compromissário assume a obrigação de fazer, consistente em apresentar no órgão ambiental competente Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), elaborado por responsável técnico habilitado, acompanhado de ART, contemplando a reparação integral dos danos praticados nos imóveis mencionados na Cláusula Primeira, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da assinatura do presente termo.
- II O compromissário assume a obrigação de fazer, consistente na execução do PRAD, contado a partir da aprovação pelo órgão ambiental competente.
- III Caso necessário, mediante notificação do órgão ambiental, o compromissário assume a obrigação de fazer, consistente em providenciar as devidas alterações no PRAD nos prazos estabelecidos, e, caso indeferido, a sujeitá-lo novamente à apreciação da referida autoridade ambiental no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do respectivo indeferimento, com todas as adequações necessárias.
- IV O compromissário assume as obrigações de fazer, consistentes em, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do presente termo: a) comprovar a protocolização do PRAD no órgão ambiental competente; b) informar o andamento do PRAD perante o órgão ambiental (aprovado, desaprovado, ou pendente de análise); c) remeter cópia do PRAD à Promotoria de Justiça.
- V O compromissário assume a obrigação de fazer, consistente em informar, a cada ano (todo mês de julho, até a conclusão do PRAD), quais as medidas adotadas e qual o estágio de recuperação da área degradada.
 - VI Caso impossibilitada a recuperação in natura do local (itens I



a V), por motivo relevante, a critério do órgão ambiental competente, o compromissário assume a obrigação de compensar o dano, na forma estipulada e aprovada pelo citado órgão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da assinatura do presente termo.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA MULTA

Em caso de descumprimento da cláusula segunda, itens I a VI, do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o compromissário ficará sujeito à multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia, com limite de 100 (cem) dias (termo final), cujo valor será revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, bem como de execução específica das obrigações assumidas.

Caso o descumprimento da cláusula segunda, itens I a VI, estenda-se por prazo maior que 100 (cem) dias, cessará a incidência de multa diária, permanecendo, contudo, a incidência da taxa Selic a título de atualização monetária e juros de mora.

Considerar-se-á como justificativa ao descumprimento das cláusulas ajustadas a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que deverá ser formalmente relatado, justificado e comprovado.

CLÁUSULA QUARTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao convencionado no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta contra o compromissário, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

As partes elegem o foro da Comarca de Criciúma/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

E assim, por estarem compromissados, firmam este Termo em 02 (duas) vias de igual teor e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus efeitos jurídicos, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85 e



artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Desde já o compromissário fica ciente que o presente feito será arquivado, sendo que do arquivamento cabe recurso ao Conselho Superior do Ministério Público até a sua homologação.

Criciúma(SC), 14 de outubro de 2019.

Arthur Koerich Inacio Promotor de Justiça

Clésio Pacheco Compromissário

Testemunhas:

Matheus Schmidt Assistente de Promotoria de Justiça